Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4807/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/35359/2011
PROTOCOLO	:	1067028
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 43/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ZENITH CONSTRUÇÃO CIVIL E SINALIZAÇÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REFORMA DO PRÉDIO DA ESCOLA TÉCNICA DO SUS – PROF. ENA DE ARAÚJO GALVÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$211.593,46

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DO PRÉDIO DA ESCOLA TÉCNICA DO SUS. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato de Obra n. 43/2011, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Empresa Zenith Construção Civil e Sinalização Ltda - ME, visando à reforma do prédio da escola técnica do SUS – Prof. Ena de Araújo Galvão, no valor de R$211.593,46 (duzentos e onze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Encaminhados os autos para análise da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA, acerca das peças processuais referentes à 1ª etapa do contrato, realizado na modalidade Tomada de Preços 19/2011 (ANC- 10118/2012, f. 328/331), seu corpo técnico concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização contratual, ficando pendente a execução financeira.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas após a juntada dos documentos de f. 338/342, retificou seu entendimento e pronunciou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Observa-se que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A empresa contratada apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata, emitida em 15 de abril de 2013, posterior à realização do certame, podendo-se concluir que nada consta no que abrange as ações de competência de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da referida empresa.

Com relação à formalização do Contrato n. 43/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Zenith Construção Civil e Sinalização Ltda - ME, credenciada na respectiva Tomada de Preços, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, com fundamento no art.13, V, combinado com o art.311, inciso II e 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 19/2011 e da formalização do Contrato de Obra n. 43/2011, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Empresa Zenith Construção



Civil e Sinalização Ltda – ME;

II – Pela **REMESSA** dos autos à DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 314 da Resolução Normativa n 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA